



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE FIM DO CURSO

Tema: Regulação do Poder Parental no Contexto do Crime de Violência Doméstica em Moçambique.

Estudante: Yolanda Stieve Limeme

Orientador: Dr Arnaldo Abílio

Maputo, Junho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE FIM DO CURSO

Tema:

Regulação do Poder Parental em contexto do Crime de Violência Doméstica em Moçambique

Trabalho de Fim do Curso submetido à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tendo em vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Estudante: Yolanda Stieve Limeme

Orientador: Dr. Arnaldo Abílio

Maputo, Julho de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Yolanda Stieve Limeme, declaro por minha honra que o trabalho foi feito por mim, resultado das minhas investigações, não foi abordado em forma que consubstancia plágio, estando para efeitos indicados no texto e nas referências as fontes utilizadas na sua elaboração.

A estudante

Yolanda Stieve Limeme

Maputo, Julho de 2025

Dedicatória

Dedico este trabalho á minha mãe **Graciosa Eugénio Bahule** (já falecida). Pela educação que me transmitiu, pelo carinho e cuidado que me proporcionou em vida, pelo suporte e apoio incondicional, pela companhia fraterna, pela forma como sempre me apoiou e também por sempre me lembrar do meu potencial.

Agradecimentos

Agradeço imenso, a Deus pelo dom da vida, por ser a minha fortaleza e por me guiar durante toda a minha formação.

Ao meu noivo, **Paulo Tomas** que incansavelmente ajudou-me muito, principalmente no cuidado com crianças enquanto eu ia para as aulas, pelas também palavras constantes de incentivo, por todo o carinho e colo, o meu muito obrigado.

Aos meus filhos, **Aiden Paulo Tomas** e **Melanie Paulo Tomas**.

Ao **Dr. Arnaldo Abílio** meu orientador, a quem endereço profunda gratidão pelos ensinamentos partilhados nesta magnânima missão, e pela compreensão e dedicação que serviram como alicerces para a elaboração e conclusão deste trabalho.

A mim, por não ter desistido em meio a tantas dificuldades e desafios.

À Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e aos seus professores pelo excelente ensino, pela inspiração, educação moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante o processo de formação.

Por último e não menos importante, a todos e todas que contribuíram directa e indirectamente para a realização do presente trabalho.

Muito obrigada!

Onde há violência no lar, a infância perde o direito de florescer. Que cada criança cresça em paz, protegida pelo amor e pela justiça.

RESUMO

O presente trabalho analisa a “**Regulação do poder parental em Moçambique, com especial enfoque nos casos em que há ocorrência de violência doméstica**”, parte-se do entendimento de que o exercício do poder parental deve estar sempre subordinado ao princípio do superior interesse da criança, com abordagem na Lei da Família vigente, examinando de que forma se busca assegurar esse princípio constitucional. De acordo, o n.º 1 do Artigo 47 da CRM, estabelece que "As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Por outro lado, entendemos que a violência doméstica, enquanto crime é punível, mas apresenta também um paradoxo desafiador no exercício do poder parental no contexto do Direito de Família devido principalmente á crescentes situações entre os cônjuges, o que gera danos colaterais e por vezes de difícil reparação na vida dos menores. O papel do Ministério Público e do Tribunal Tutelar de Menores é destacado como crucial na defesa dos direitos das crianças num contexto em que há violência doméstica. O presente estudo explora como a violência no seio familiar afecta diretamente o desenvolvimento emocional, psicológico e físico dos menores, podendo justificar a limitação, suspensão ou perda do poder parental pelo agressor. Por outro lado, o estudo aborda as consequências potencialmente graves no relacionamento entre as partes juntamente com a criança e de que forma será regulada o exercício do poder parental, defendendo uma abordagem jurídica tradicional, centrada no ambiente familiar físico e afectivo, onde a educação e a protecção das crianças se estendem para além dos limites convencionais. Aborda-se ainda a suspensão, limitação ou perda do poder parental como medidas possíveis perante constatação de risco. A análise inclui ainda, medidas protectivas, o afastamento do agressor e articulação entre o processo criminal e processo civil tutelar. No campo direito comparado, o trabalho apresenta uma abordagem das legislações de Brasil e Moçambique analisando semelhanças e diferenças em contexto de violência familiar. Com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e análise crítica da prática judiciária moçambicana, conclui-se que embora o ordenamento jurídico preveja mecanismos de protecção à criança, ainda persistem desafios na efectiva aplicação das normas, especialmente no que tange à celeridade e à sensibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chaves: poder parental, violência doméstica, criança, interesse superior, Moçambique.

ABSTRACT

This paper analyzes the Regulation of Parental Authority in Mozambique, with a special focus on cases involving domestic violence. It starts from the understanding that the exercise of parental authority must always be subordinated to the principle of the best interests of the child, with reference to the current Family Law, examining how this constitutional principle is ensured. According to paragraph 1 of Article 47 of the Constitution of the Republic of Mozambique, Children have the right to protection and the care necessary for their well-being. On the other hand, domestic violence, although punishable as a crime, also presents a challenging paradox in the exercise of parental authority in Family Law, mainly due to the increasing conflicts between spouses, which result in collateral and sometimes irreparable damage to the lives of children. The role of the Public Prosecutor's Office and the Juvenile Court is highlighted as crucial in protecting children's rights in contexts of domestic violence. The study explores how intra-family violence directly affects the emotional, psychological, and physical development of minors, potentially justifying the* limitation, suspension, or loss of parental authority by the aggressor. It also discusses the severe consequences for the relationship between the parents and the child, and how parental authority should be regulated, defending a legal approach centered on the physical and emotional family environment, where child education and protection go beyond conventional limits. Based on bibliographic, legislative research and critical analysis of Mozambican judicial practice, it concludes that, although the legal system provides mechanisms for child protection, challenges still persist regarding the effective application of the law, particularly in terms of speed and sensitivity of judicial decisions.

Keywords: parental authority, domestic violence, child, best interests, Mozambique.

Lista de Abreviaturas

Apud- Citado por

Art.-Artigo

Cf.- Confira

CRM- Constituição da República de Moçambique

Idem – Mesmo autor

Ibidem- Na mesma obra

LF- Lei da Família

N.º- Número

Pág.- Página

Seg.- Seguintes

CP – Código Penal

CC- Código Civil

OMS – Organização Mundial de Saúde

Vol.- Volume.

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	I
Dedicatória	II
Agradecimentos	III
RESUMO	V
ABSTRACT	VI
Lista de Abreviaturas	VII
1.1. Contextualização	1
1.2. Justificativa Da Escolha Do Tema	2
1.3. Identificação Do Problema	3
1.4. Delimitação do Problema	4
1.5. Objectivos	4
1.5.1.Objectivo Geral :	4
1.5.2.Objectivos Específicos:	5
1.6. Métodos e Técnicas de Trabalho	5
1.7. Estrutura do Trabalho	5
CAPITULO I : ENQUADRAMENTO TEÓRICO E JURÍDICO	6
1. Conceito de Poder Parental	6
2. Evolução do Poder Parental no ordenamento jurídico Moçambicano	7
3. Deveres decorrentes do Poder Parental	10
4. O Princípio do Superior Interesse da Criança	12

CAPITULO II : VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PODER PARENTAL	15
1. Conceito de Violência Doméstica Segundo a Doutrina	15
1.1. Formas de Violência Doméstica	19
1.2. A Criança como Vítima Indirecta na Violência Doméstica	21
1.3. Impactos da Violência Doméstica sobre a criança	23
2. A articulação entre o processo-crime e a providência tutelar cível do Poder Parental	25
3. Afastamento (inibição) do Agressor	26
3.1. Medidas Protetivas	28
4. Direito Comparado: Uma perspectiva comparada entre Moçambique e Brasil	30
CAPÍTULO III – JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE CRÍTICA	33
1. Análise	33
2. Conclusão	34
3. Recomendações	34
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA PROVISÓRIA	37
1. Obras de Referência	37
2. Sites da Internet	39

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

O Poder Parental consiste na responsabilidade dos pais de proteger, educar, assistir, sustentar e representar os filhos menores, bem como administrar os seus bens, sempre no respeito pelo superior interesse da criança, cf. os arts. 283 e 329, ambos da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei da Família (LF).

Segundo Maria Clara ALBUQUERQUE o poder parental é um “poder-dever funcional e intransferível, exercido sempre com vista a proteção integral do menor”¹. Este pode ser exercido de forma conjunta e igualitária por ambos os progenitores, a menos que existam circunstâncias justificadas pela lei que impeçam a um deles de o exercer.

A Constituição da República de Moçambique confere ao menor o direito ao convívio com a sua família, vide arts. 120 e 121 da Constituição da República. Esse direito mostra-se densificado no art. 302 da LF conjugado com o art. 29² da Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança. No entanto, ainda não conseguiu a sua necessária efectividade, devido principalmente a crescentes situações de violência doméstica entre os cônjuges especialmente em mulheres, que afectam não apenas as vítimas directas, mas também as dinâmicas familiares.

A violência doméstica é crime e é punível por lei - Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro. Este diploma legal dá oportunidade ao Estado para assegurar a proteção das mulheres contra a violência em casa e nas comunidades e exige sanções para os transgressores e confere ao Estado a obrigação de prestar assistência às vítimas (com serviços como o inquérito policial e tratamento médico entre outros

Segundo recentes dados estatísticos³, os casos de violência doméstica têm crescido de forma preocupante, gerando consequências graves para os direitos das crianças e adolescentes envolvidos, especialmente no que respeita à actuação de cada um dos progenitores na vida de seus filhos, bem como no seu desenvolvimento, na medida em que, nestas situações, muitas das vezes, se demonstra o contrário ao superior interesse da criança⁴.

¹ ALBUQUERQUE, Maria S. G. O poder parental e a proteção da criança em contextos de conflito Familiar. Maputo, Centro de Estudos Jurídicos, 2018

² Lei n.º 7/2008 de 15 de junho, publicado in BR N.º 28 I serie, suplemento de Quarta-feira, 15 de Junho de 2008.

³ WLSA Moçambique_www.wlsaorg.mz-artigo-a natureza publica do crime de violência domestica e salvaguarda da Familia-utm-source

⁴ Princípio do superior interesse da criança

A violência doméstica em Moçambique, tal como em muitos países⁵, foi por muito tempo negligenciada, sendo tratada muitas vezes como uma questão privada da esfera familiar. A mudança deste paradigma começou a consolidar-se nas últimas décadas com o crescente reconhecimento dos impactos sociais, psicológicos e jurídicos dessa prática, especialmente no que diz respeito a crianças e mulheres vítimas.

O ordenamento jurídico moçambicano, embora possua disposições voltadas para a protecção das vítimas e regulação do poder parental⁶, enfrenta desafios significativos na sua aplicação, especialmente em cenários de conflitos exacerbados pela violência. Daí que a jurisprudência tende a interpretar a violência no seio familiar como factor agravante na regulação do poder parental, sendo possível ao tribunal, de forma cautelar ou definitiva, atribuir a guarda exclusiva a um dos progenitores, restringir o direito de visitas ou impor medidas de acompanhamento judicial⁷.

O presente trabalho não tem a pretensão de fazer uma análise exaustiva do tipo legal do crime de violência doméstica, mas apenas pretende chamar a atenção para a articulação e comunicação entre a violência doméstica e o processo de regulação do poder parental e as presentes alterações legislativas.

1.2. Justificativa Da Escolha Do Tema

A escolha deste tema surgiu da inquietação pessoal e académica diante da realidade recorrente de conflitos familiares marcados por violência, onde os direitos e o bem-estar da criança são, muitas vezes, negligenciados. Observar casos em que o poder parental continua a ser exercido por agressores, mesmo diante de situações de risco, despertou em nós o interesse de compreender como o ordenamento jurídico equilibra a autoridade dos pais com a protecção integral da criança. Essa preocupação tornou-se motivação central para aprofundar a investigação jurídica sobre os limites, as possibilidades de intervenção judicial e a efectividade da legislação moçambicana no enfrentamento deste, uma vez que, as crianças devem ter seus

⁵ Africa do Sul, Índia, Sudão e Sudão do Sul, Afeganistão e outros (países caracterizados por leis fracas, muitas vítimas pressionadas a se calar, normas culturais e religiosas que dificultam o acesso à justiça, alta taxa de violência doméstica e demora judicial).

⁶Cfr. Lei da Violência Doméstica (nº29/2009 de).

⁷Acórdão nº318/13, 1ª secção civil, do Tribunal superior de recurso em Nampula, sobre Regulação do exercício do poder Parental, Moçambique, Nampula, a 25 de Maio de 2014.

interesses superiores garantidos conforme previsto na Constituição da República de Moçambique, no art.121, n°2 e reafirmado nos termos da Lei da Família⁸ e na Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança⁹. Por isso, a análise desta temática permite identificar lacunas na legislação vigente e propor soluções voltadas para uma justiça mais equitativa e protetiva das crianças.

Pelo que, optou-se por iniciar a referida análise com uma abordagem do poder parental, de seguida do crime de violência doméstica e sua evolução legislativa, suas principais penas e acessórias aplicáveis, bem como sobre medidas de coacção e outras medidas de protecção da vítima ao alcance dos magistrados do Ministério Público e Judiciais, passando para o patamar do direito substantivo analisando os critérios que na prática judiciária maioritariamente presidem às decisões de regulação do poder parental, e as especificidades das decisões a tomar nesta matéria num contexto de violência doméstica.

1.3. Identificação Do Problema

A criança deve nascer e crescer em um ambiente de paz, de serenidade e com os seus progenitores em harmonia. A infância da criança pressupõe aprendizagem de valores sociais básicos que podem ser encontrados em família com uma excelente estabilidade emocional. Assim, as situações adversas podem colocar em causa o bom crescimento e formação das mesmas.

Entretanto, temos vindo a verificar vários cenários de violência doméstica. O Relatório da UNICEF de 2024 relata que aproximadamente 400 milhões em todo mundo com menos de cinco anos¹⁰ vivem em situações de famílias disfuncionais por conta da violência doméstica. Por conseguinte, esta prática configura crime punível e tem como uma das consequências a proibição de contacto entre o autor e a vítima, num contexto em que ela pode ocorrer contra mais de uma pessoa e isso implicar em uma das partes ser o filho do casal.

Assim, torna-se importante perceber:

⁸ Cfr. Lei n°22/2019 de 11 de Dezembro de 2019

⁹ Cfr. Lei n° 7/2008 de 9 de Julho, publicado in BR N° 28, I série, Suplemento da Quarta-Feira, 09 de Julho de 2008.

¹⁰ UNICEF:ORG.Comunicado.de.imprensa.11.de.junho.org.br.2024.acessado.a.19.07.2025

- Em que medida os mecanismos legais previstos no ordenamento jurídico moçambicano garantem a eficácia na protecção da criança e salvaguardam o seu superior interesse em casos de violência doméstica?

1.4. Delimitação do Problema

O presente trabalho delimita-se à análise jurídico-dogmática da regulação do exercício do poder parental no ordenamento jurídico moçambicano em situações que se encontra tensionado pela ocorrência de violência doméstica, á luz da legislação nacional com destaque para Constituição da República¹¹, a Lei da Família aprovada pela Lei n°22/ 2019 de 11 de Dezembro de 2019¹², bem como em diplomas complementares em vigor, tais como Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho e na Lei sobre a violência domestica aprovada pela Lei n°29/2009 de 29 de Setembro, que disciplinam a manutenção, limitação, suspensão ou perda do poder parental em contextos de risco á integridade física, emocional e psicológica da criança, norteados a abordagem que assim efetua pela sua prática, em concreto, com a aprendizagem teórica e processual dos tribunais no território Moçambicano, pela crescente incidência de casos de violência doméstica que envolvem menores e pelos desafios enfrentados no exercício do poder parental nesses contextos.

1.5. Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral :

- ✓ Analisar a regulação do poder parentar no contexto de violência doméstica, verificando se essa regulação assegura, na prática, a protecção integral dos direitos da criança.

¹¹ Cf. artigo 47 da Constituição da República de Moçambique, de 2004, Com Alterações de 2018, publicado in BR N° 115, I série, Suplemento de Terça-feira, 12.06.2018.

¹² Lei n°22/ 2019 de 11 de Dezembro de 2019.

1.5.2. Objectivos Específicos:

- ✓ Identificar as implicações da violência doméstica no exercício do poder parental e no desenvolvimento da criança;
- ✓ Examinar os mecanismos legais de suspensão, inibição ou perda do poder parental em casos de violência doméstica;
- ✓ Apontar desafios e propor recomendações para o reforço da proteção infantil em contextos de violência intrafamiliar.

1.6. Métodos e Técnicas de Trabalho

Quanto ao objectivo que se pretende alcançar, a pesquisa a efectuar é a exploratória, envolvendo o levantamento bibliográfico. Portanto, o procedimento técnico a utilizar é o da pesquisa bibliográfica.

Recorrer-se-á, outrossim, ao método analítico-sintético e dogmático e também indutivo, visto que o trabalho tem por base uma análise que parte de um estudo particular da vida cotidiana de pais separados ou em processo de separação por conta de uma prática inadequada e com base em casos de realidade concreta de estudos de processos tramitados nos Tribunais moçambicanos que versam sobre matérias relacionadas.

1.7. Estrutura do Trabalho

O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo aborda o enquadramento jurídico e conceitual do poder parental. O segundo analisa a relação entre violência doméstica e o exercício da parentalidade. O terceiro capítulo trata da aplicação prática das normas em Moçambique, com base em casos e análise de jurisprudências. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões e propostas.

CAPÍTULO I : ENQUADRAMENTO TEÓRICO E JURÍDICO

1. Conceito de Poder Parental

Segundo Maria ALBUQUERQUE “O poder parental é um poder-dever jurídico, intransferível e funcional, conferido aos pais para assegurar o desenvolvimento integral da criança, garantindo sua proteção, bem-estar e formação em todas as dimensões da vida.”¹³

No entanto, GAGLIANO e PAMPLONA, entendem que “o poder familiar (equivalente ao poder parental) é um instituto de natureza pública, com funções de cuidado, proteção e formação da criança, sendo irrenunciável e inalienável cujo exercício visa à proteção, educação e formação da criança e do adolescente”¹⁴.

Para GUILHERME DE OLIVEIRA “As responsabilidades parentais não são um direito dos pais sobre os filhos, mas um conjunto de deveres destinados à promoção do bem-estar da criança, devendo ser exercidas sempre no seu superior interesse.”¹⁵

Por último, Silvia PIMENTEL defende que “o poder parental deve ser compreendido como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais da criança, especialmente em contextos de vulnerabilidade como a violência doméstica.”¹⁶

Nos termos do n.º 1 do Art.293 da LF, “o poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento.”

Para o esclarecimento da noção de poder parental é importante, desde logo, ressaltar de modo nítido que a condição jurídica dos menores é irreduzível a uma mera incapacidade de direitos. Ou seja, o poder parental é um efeito jurídico da filiação (cfr.art. 289 ss), sendo uma forma de suprir a incapacidade oriunda da menoridade (são menores os que não tiverem ainda completado os 21 anos – arts. 122.º, 123.º e 124.º, todos do CC). Trata-se, pois, de um *conjunto*

¹³ ALBUQUERQUE, Maria Clara S. G. O poder parental e a proteção da criança em contextos de conflito familiar. Maputo: CEJJ, 2018, p.36.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil- Vol.VI Direito de Família. São Paulo, 2019, p.16.

¹⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. *Direito da Família*. Coimbra: Almedina, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho Brasil, 2011, p. 47.

¹⁶ PIMENTEL, Silvia. *Gênero e Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2008.

de poderes deveres que competem aos pais quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

2. Evolução do Poder Parental no ordenamento jurídico Moçambicano

Historicamente, o poder parental em Moçambique esteve estruturado sob uma lógica patriarcal, herdada do sistema colonial português, onde a figura do pai exercia autoridade quase absoluta sobre os filhos e a mulher, relegando à mãe um papel secundário. O poder paternal era visto como um direito do pai, com foco na autoridade e no controlo, mais do que na proteção e no cuidado da criança¹⁷.

Com a independência nacional, em 1975, foi promulgada uma nova Constituição¹⁸ que reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, revista posteriormente pela CRM de 1990, iniciando-se uma transição gradual para uma abordagem mais centrada nos direitos da criança, em harmonia com os tratados internacionais ratificados por Moçambique, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)¹⁹.

Por conseguinte, o conceito de “Guarda” do regime do poder parental, substituiu o termo *“poder paternal”*, por *“poder parental”* e alterou a forma como estes poderes são exercidos, com foco no superior interesse da criança, devendo ser exercidas em comum por ambos os pais após a dissolução do casamento ou união de facto, salvo em casos de acordo em contrário ou decisão judicial que determine o exercício de um so dos pais²⁰.

Essa evolução consolidou-se com a aprovação da Lei da Família n.º 10/2004 (revogada) e mais recentemente com a entrada em vigor da Lei da Família n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, refletindo uma mudança de paradigma: do dever de domínio para o poder de cuidado.

A nova legislação introduziu princípios fundamentais como:

O **superior interesse da criança** como critério orientador das decisões judiciais (Art. 47 n.º 2 da CRM); A **igualdade entre os progenitores** no exercício do poder parental; A **possibilidade de intervenção judicial** para proteger os direitos do menor em casos de

¹⁷ Studocu.com.www.studocu.com/row/universidade-catolica-de-moçambique/direito-da-familia/lei-da-familia.

¹⁸ Cfr. o art.º 17 da Constituição da República Popular de Moçambique de 1990.

¹⁹ Moçambique ratificou a convenção sobre os direitos da criança das Nações Unidas em 26 de Abril de 1994. Comprometendo-se a garantir os direitos nela previstos. Cfr: Convenção Sobre os Direitos da Criança, disponível em: <https://goodinternet.org.mz.co>. Acedido no dia 05 de junho de 2025.

²⁰ FERREIRA, ELISABETE DA COSTA,p.122.

separação, conflito ou violência familiar²¹, **co-responsabilidade dos pais** e a **necessidade de acordo homologado em caso de separação**, o qual este último pode ser homologado pelo tribunal competente, nos termos do n.º 3 do Art. 322 da LF e, na falta de acordo ou recusa, as o exercício do poder parental regula-se por via judicial, através sentença do tribunal, nos termos do n.º 6 do Art. 322 da LF.

Por outro lado, concede-se ainda, a possibilidade de o tribunal atribuir ou confiar os poderes parentais a terceiros ou instituição pública ou privada quando o superior interesse do menor justificar, neste caso não sendo, a materialização dos deveres como acompanhamento da educação e cuidados sobre a condição da vida dos filhos, atribuída aos progenitores^{22 -23}.

I. Quanto ao conteúdo do poder parental referente à pessoa dos filhos menores, podemos identificar os seguintes poderes-deveres, na LF:

- a) De guarda - manter o menor junto aos pais e assistência (art 293);
- b) De vigilância - equivale ao item anterior (art. 294);
- c) De representação – exercício de direitos e deveres do menor (art. 296);
- d) De educação - o direito de escolher e gerir a educação do menor (art. 299).

II. Quanto ao conteúdo patrimonial do poder parental, a LF atribui os poderes-deveres relativamente à administração dos bens dos filhos (art.314), até à maioridade destes, devendo aqueles administrá-los com a diligência com que administram os bens próprios.

- a) Não obstante essa regra geral, o art.304 da LF exclui alguns bens da administração dos pais, quais sejam: Os bens do menor que procedam da sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade²⁴ ou deserção;
- b) Os bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;

²¹ Art.322 n.º 1 da Lei da Família.

^{22 23} MALUNGA, Chitute Didier *op.cit.*, pág.38.

²³ Torna-se importante referir, nos casos de morte de um dos cônjuges, o poder parental passa a pertencer ao cônjuge sobrevivente nos termos do Art. 321 da LF, ainda que esta situação não esteja no enquadramento do nosso debate. Acautele-se, porém, que o tribunal pode determinar que com a morte de um, o poder não transite para o sobrevivente, quando estiver em causa a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor, por exemplo se o progenitor sobrevivente for um alcoólico, nos termos do Art. 324 da LF.

²⁴ Cfr. O Artigo 10 da Lei n.º 23/2019, de 31 de Dezembro - Lei das Sucessões. Trata-se de uma incapacidade derivada da condenação como autor ou cúmplice de um crime, que tenha transitado em julgado, cujo efeito recai sobre os direitos patrimoniais, ou seja, o herdeiro ou legatário perde os direitos sobre a massa de bens do *de cujus*.

²¹Cfr. O Artigo 145 da Lei n.º 23/2019, de 31 de Dezembro - Lei das Sucessões. No âmbito da sucessão legítima, o autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro, privando-o da quota a ele reservada.

- c) Os bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- d) Os bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

III. Quanto à titularidade do poder parental, dúvidas não subsistem de que este poder pertence a ambos progenitores, ou a um deles, dependendo das especificidades.

IV. Quanto ao exercício do poder parental, importa ainda salientar que se aplica o mesmo quanto à titularidade, tal como vimos acima.

a) Exercício pertencente aos progenitores - como resultado do princípio da igualdade de direitos entre os cônjuges de acordo com o art.35 da CRM, sendo que o exercício do poder parental pertence a ambos progenitores: i) no caso de menores nascidos de progenitores casados ou unidos de facto entre si; ii) quando de progenitores estejam divorciados, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou cessação da convivência nos termos do art.322 da LF).

b) Exercício pertencente a um só dos progenitores – i) no caso de menores cuja filiação está apenas atribuída a um dos progenitores (art.325 da LF); ii) quando um dos progenitores não puder exercer por causa de qualquer impedimento justificável (art.320 da LF); iii) havendo dissolução do casamento por morte de um dos progenitores (cônjuges Artigo 324 da LF); iv) no caso de morte de um dos progenitores (art.324 da LF); v) no caso de condenação transitada em julgado, reincidência, interdição (art.328 da LF).

V. Quanto a Regulação judicial do poder parental – não havendo convivência marital, o exercício do poder parental faz-se através do:

- a) acordo dos progenitores, judicialmente homologado; ou
- b) por decisão do juiz, tendo em conta o princípio fundamental da defesa e protecção do superior interesse do menor (n.º 6 do art.322 da LF).

VI. Quanto ao incumprimento da regulação do poder parental, importa salientar que ao abrigo do art. 333 da LF, cabe ao MP requerer ao tribunal as diligências específicas e necessárias para o cumprimento coercivo, com a decretação da condenação expressa em multa e indemnização e em casos mais graves ainda, em pena de prisão por desobediência civil. Nestes termos, o tribunal toma uma entre duas atitudes quais sejam:

- a) a convocação dos progenitores para uma conferência, podendo ambos concordarem na alteração do que se encontrar fixado; ou
- b) manda notificar o requerido para, no prazo de 5 dias, apresentar as suas alegações.

VII. Quanto às limitações e extinção do poder parental, cumpre referir que os menores estão sujeitos ao poder parental até a maioridade ou emancipação, podendo cessar:

- a) quando o menor perfaça 21 anos de idade (art.122.º do CC);
- b) assim que perfizer 18 anos de idade, se o menor se emancipar pelo casamento (art.32 da LF);

Essa evolução demonstra o esforço do legislador moçambicano em adaptar o Direito da Família à realidade social contemporânea, promovendo uma visão mais protetora e humanizada da infância e da parentalidade²⁵.

3. Deveres decorrentes do Poder Parental

Na Constituição da República prevê-se: o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores e o princípio da protecção da infância, que visa combater o afastamento dos pais homens e a fragilização da relação afectiva com os filhos, bem como promover a igualdade de género, garantindo a concretização do direito das crianças à manutenção de laços afectivos com ambos os pais, de forma a atenuar os efeitos negativos do divórcio.

Nos arts. 119 e 110 da Constituição da República de Moçambique, sob Título IV estão consagrados os princípios fundamentais orientadores do Direito da Família. Desde logo, no n.º 4, daquele art. encontramos consagrado o princípio da igualdade dos cônjuges. Este princípio representa uma concretização do princípio geral da igualdade estabelecido no art. 36 do mesmo diploma legal e tem implicações tanto na relação conjugal como na relação entre pais/mães e filhos/as²⁶.

O exercício conjunto dos deveres no poder parental, não implica que a criança resida alternadamente com ambos os pais nem que ambos partilhem os cuidados diários da criança, mas, os cuidados diários da criança, tais como alimentação, vestuário, higiene são tarefas desempenhadas pelo progenitor que reside habitualmente com a criança²⁷

²⁵ ALBERTO, Dercio, "A Problemática Da Vulnerabilidade Do Menor Na Internet E O Papel Do Poder Parental No Âmbito Do Direito Da Família", Monografia, Maputo, Moçambique, Faculdade de Direito Eduardo Mondlane, 2024, p.9.

²⁶ COELHO, F. P. e OLIVEIRA, G. d., Curso de Direito da Família - Volume I – Introdução/Direito Matrimonial, 5.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 148.

²⁷ MONTENEGRO, Marília. Violência Doméstica: gênero, poder e direitos. Recife: UFPE, 2012, p.87.

Deste modo, o exercício conjunto dos deveres parentais refere-se apenas à tomada de decisões de particular importância para a vida da criança, tais como educação, religião, saúde²⁸

O art. 120.º da CRM consagra o princípio da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos que contém duas faces distintas: em primeiro lugar, traduz-se num poder em relação aos filhos cuja educação é dirigida pelos pais com respeito pela personalidade daqueles (arts.289 e n.º 1 do art. 299 da LF) em segundo lugar, traduz-se também num poder em relação ao Estado que deverá cooperar com os pais na educação dos filhos. Segundo este princípio os filhos não podem ser separados dos pais, excepto quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. Apesar de se poder exercer pelos pais, a lei concede a possibilidade de renúncia do exercício do poder parental excepcionalmente nos casos de família de acolhimento e adopção (arts.297 e n.º 1 do art.390 conjugado com o art.398 da LF).

Assim, só uma situação judicialmente reconhecida de incumprimento dos deveres parentais está apta a legitimar a separação de uma criança de qualquer um dos seus progenitores.

²⁸ Ibidem.

4. O Princípio do Superior Interesse da Criança

O princípio do superior interesse da criança constitui um dos pilares fundamentais do direito da família e da proteção da infância, orientando todas as decisões, ações e políticas que envolvam menores.

Em Moçambique, este princípio encontra consagração explícita no artigo 47 da Constituição da República, bem como na Lei da Família n.º 22/2019 de 11 de Dezembro e na Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008 de 9 de julho, art.4).

O critério do superior interesse da criança muitas vezes é o que orienta a decisão do tribunal nos processos de regulação de exercício do poder parental (art.322 da LF) e não o interesse de qualquer um dos pais, sendo que este apenas deve ser tido em conta na estrita medida em que se mostre em conformidade com aquele²⁹.

Este princípio impõe que, em qualquer situação que envolva crianças — seja no âmbito familiar, judicial, educacional ou de proteção social —, a decisão a ser tomada deve priorizar aquilo que melhor garanta o seu bem-estar, desenvolvimento integral e proteção contra qualquer forma de violência ou negligência. , previsto nos termos do n.º 3 do Art. 47 da CRM, conjugado com Art. 293 da LF.

No entanto, sobre o que é o “superior interesse da criança”, há que principiar por esclarecer que, embora diga respeito, grosso modo, ao são e normal desenvolvimento físico, intelectual moral, espiritual e social da criança, é um conceito jurídico indeterminado que só casuisticamente pode ser densificado³⁰.

²⁹ COELHO, F. P. e OLIVEIRA, G. d., ob. cit., p. 180 a 182; SOTTOMAYOR, M. C., A Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, ob. cit., p. 27 a 30.

³⁰ ALBUQUERQUE, Maria Clara. *Direito da Criança e do Adolescente: Poder Parental e Proteção Integral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 201.

Com efeito, significa isto que, se se atender aos preceitos legais supra citados, constatar-se-á que nenhum deles encerra em si qualquer definição daquele conceito, cabendo às Instâncias Judiciais, em cada caso, e relativamente a cada criança, decidir conforme a realidade exposta, tendo por base critérios de oportunidade e conveniência que se adequem ao caso concreto.

Pese embora, o carácter aberto e indeterminado deste critério tem levantado algumas críticas, nomeadamente, por se considerar que tal indeterminação leva à existência de decisões judiciais pouco transparentes, parciais e dúbias, permitindo legitimar quaisquer decisões, incluindo, aquelas que foram tomadas de acordo com as interpretações subjetivas do juiz.

SOTTOMAYOR defende que esta técnica legislativa, adoptada por um legislador que confiou no bom senso da magistratura, revelou-se inadequada por ser demasiado aberta e permeável às convicções pessoais e preconceitos dos juízes³¹

Para tanto, e quando se afigure necessário para a boa decisão da causa, deverão os juízes de direito recorrer a outras ciências sociais, não perdendo de vista que esta densificação casuística do superior interesse da criança deve ser um processo com um alcance interdisciplinar entre o direito e outras ciências sociais³².

Porém, não significa isto que o legislador não tenha afluído, em certos preceitos legais, condições genéricas às quais devem os Tribunais atender para densificar, ainda que caso a caso, aquilo que seja o superior interesse das crianças.

Do ponto de vista jurídico, o superior interesse da criança actua como um **critério orientador e vinculativo**, especialmente em casos de disputa parental, separação, guarda ou regulação do poder parental. Quando há indícios de violência doméstica, este princípio ganha ainda maior relevância, pois a convivência com um agressor pode comprometer seriamente a saúde emocional e física do menor. Além disso, Moçambique é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)³³, instrumento internacional que também consagra este princípio como norma central. Com base nisso, os tribunais moçambicanos devem adoptar uma postura proativa na protecção dos direitos da criança, interpretando e aplicando a legislação de forma a

³¹ SOTTOMAYOR, M. C., ob. cit., p. 59.

³² ³² SOTTOMAYOR, M. C., ob. cit., p. 366.

³³ Ratificada em 26 de Abril de 1994 (A convenção afirma o superior interesse da criança como o principio central, art.3. e reconhece as crianças como sujeitos de direitos civis, politicos, economicos, sociais e culturais).

assegurar que nenhuma decisão jurídica coloque em risco sua segurança, dignidade ou estabilidade emocional da criança.

CAPITULO II : VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PODER PARENTAL

1. Conceito de Violência Doméstica Segundo a Doutrina

A violência doméstica comporta a incriminação de comportamentos que pela sua gravidade, comprometem bens jurídicos³⁴. Sistemáticamente, o art. 246.º que versa sobre o crime de violência doméstica está localizado na parte especial do Código Penal Moçambicano mais concretamente, no capítulo dos crimes contra a integridade física do título dos crimes contra as pessoas³⁵.

Desde logo, a linha de BRANDÃO, é de afastar a ideia de que o crime de violência doméstica se encontra ligado a uma proteção da comunidade familiar ou conjugal, uma vez que o bem jurídico está diretamente relacionado com a proteção da pessoa do ofendido, não obstante os comportamentos típicos ocorrerem no contexto de relações de familiares, afetivas ou de coabitação³⁶

Por conseguinte, segundo Maria ALBUQUERQUE “A violência doméstica é toda forma de agressão física, psicológica, sexual, económica ou moral praticada no âmbito familiar, com especial incidência sobre a mulher e crianças, e que afecta a harmonia, segurança e dignidade das vítimas³⁷.”

Nesta linha, Silvia PIMENTEL diz “Tratar-se de um padrão sistemático de controle, dominação e agressão exercido dentro das relações familiares ou de intimidade, que compromete o direito à integridade física e psicológica, especialmente das mulheres e crianças³⁸.”

SILVA, F., Direito Penal Especial – Os Crimes Contra as Pessoas, 4.ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2017, p. 11.

³⁵ “A pena Agravase se o agente for reincidente, a vítima for menor, idosa ou portadora de deficiência, ou houver uso de arma ou outro meio perigoso”.

³⁶ BRANDÃO, N., A tutela penal especial reforçada da violência doméstica, ob. cit., p. 13.

³⁷ ALBUQUERQUE, Maria Clara S. G. Violência Doméstica e Protecção Jurídica em Moçambique. Maputo: CEJJ, 2018.

³⁸ PIMENTEL, Silvia. Gênero e Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2008, página 54.

Sara RODRIGUES, “*inteligente e operoso cultor das letras jurídicas*”³⁹, entende que o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física psíquica e mental e a dignidade humana no âmbito dos contextos existenciais (previstos no artigo 3.º da Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro, o que lhe vale a designação de crime pluriofensivo).

Contudo, Nuno BRANDÃO⁴⁰, afasta a dignidade humana, «valor fundante e transversal» da nossa ordem jurídica, como bem jurídico específico deste crime considerando que ainda que se pudesse atribuir à dignidade humana a condição de bem jurídico, seria mais seguro só considerar que esta estaria a ser posta em causa, quando a vítima fosse submetida a um tratamento infra-humano. Ora, tal exigência não existe no crime de violência doméstica ou de maus tratos. Segundo Nuno Brandão, aceitando-se a dignidade humana como bem jurídico deste tipo de crime, se considerarmos estar perante um crime de dano, esvaziamos o tipo de significado e se o encararmos como crime de perigo⁴¹, este passa a abarcar uma in comportável multiplicidade de situações. Por outro lado, caracteriza-se também pelo facto de se tratar de um crime único de execução reiterada que, assim, apenas se consuma com o último ato de execução, aspeto que assume relevo, desde logo, no que toca à determinação da lei aplicável. Cada acto praticado de forma sucessiva preenche parcialmente o crime. A soma de todas essas situações parcelares deve ser considerada como evento unitário, ou seja, como um só crime.

Pelo que, é importante ressaltar que a incriminação legal da violência doméstica visa prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima, o que não significa, porém, que a dignidade humana deve ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica⁴².

³⁹ MIGUEL, Sara Rodrigues Carneiro, Regulação e Exercício das Responsabilidades Parentais no contexto de violência doméstica - análise prática e crítica, página 11.

⁴⁰ NUNO BRANDÃO, A tutela penal especial reforçada da violência doméstica, Revista Julgar nº12 (especial), ASJP, Lisboa, Set.- Dez. 2010, páginas 14 e 15.

⁴¹ Aquele em que não é necessário que haja dano real, basta que a conduta coloque em risco um bem jurídico (como a vida, saúde pública, segurança, etc.), exemplo art.272 do Código Penal

⁴² FIGUEIREDO DIAS, J. d., Direito Penal Português, ob. cit., página 158.

Para Marília MONTENEGRO “A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal, caracterizado pelo uso da força para impor poder e controle no ambiente doméstico, atingindo sobretudo pessoas em situação de vulnerabilidade⁴³.”

Todavia, segundo Elisabete FERREIRA⁴⁴, o legislador, da lei de violência doméstica, muitas vezes quer tutelar algo mais do que a saúde da vítima, “ainda de que de forma secundária ou reflexa”, segundo a autora o legislador ao decidir punir as violências exercidas no âmbito familiar ou similar, e não outras situações, então deverá entender-se que o bem jurídico a proteger terá que estar relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico.

Nestes termos, deve-se entender que, a violência doméstica incorpora qualquer comportamento dentro de uma relação íntima que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que nela convivem, segundo consta da definição da Organização Mundial de Saúde ⁴⁵.

Em Moçambique, segundo os termos do art.1 da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção e combate à violência doméstica praticada contra a mulher, o crime de violência doméstica é definido como:

“Qualquer acto ou omissão cometido no âmbito da vida familiar, ou em qualquer outra relação de intimidade ou coabitação, que resulte em sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou económico para a mulher.”

Entretanto, embora a lei tenha como foco a proteção da mulher, o conceito pode ser estendido à proteção de menores quando estes também são afectados pela violência no seio familiar, direta ou indiretamente. A lei reconhece ainda que a violência doméstica pode ocorrer entre pessoas unidas por casamento, união de facto ou outra relação de convivência, incluindo ex-cônjuges ou parceiros.

De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (MINISTÉRIO DA SAÚDE et al, 2024), no período de 2022 a 2024, Moçambique, apresentou aumento de casos de violência doméstica

⁴³ MONTENEGRO, Marília. Violência Doméstica: gênero, poder e direitos. Recife: UFPE, 2012.

⁴⁴ Comentário Conimbricense Do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, arts.131º a 201º, 2ª edição, Coimbra editora, comentário ao art.152º da Constituição Portuguesa.

⁴⁵ OMS, Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, 2002.

reportados, ao passar de mais de 23 mil para 25 mil, o que resultou também no aumento do rácio em cada 10.000 pessoas. Para o Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência do Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique, entre 2022-2024, a Cidade de Maputo, capital de Moçambique é o primeiro colocado no ranking dos centros urbanos mais violentos em cada 10 mil habitantes.

Nº Ranking 2022-2024	i. Maputo cidade 20.9 26.6, ii. Maputo Província 17.8 19.8, iii. Sofala 16.1 14.5, iv. Inhambane 14.1 11.5, v. Gaza 10.8 11.5 vi. Manica 10.1 10.1 7vii. Niassa 9.8 8.3, viii Tete 8.5 10.5 ix. Cabo Delegado 5.7 5.8 x. Nampula 4.4 4.1 xi Zambézia 2.4 3.1 Fonte: Adaptado do Ministério Da Saúde et al. (2024).
----------------------	---

Segundo MISAU et al. (2024), os crimes de violência física mais frequentes neste país são as agressões corporais voluntárias, tais como, esbofetear, dar pontapés, morder ou esmurrar, assim como agressões qualificadas, a exemplo de espancamentos com sangramento e ameaças à integridade física⁴⁶.

A violência psicológica é a mais frequente, pois se considera que para a ocorrência de qualquer tipo de violência física, há uma primeira de ordem psicológica. A violência praticada pelos homens contra as mulheres ocorre, sobretudo, na faixa etária dos 25 a 34 anos, mas encontra-se presente, de modo geral, em todas as idades e estratos sociais. As mulheres são, portanto, de acordo com esse mesmo Ministério, as principais vítimas da violência, no país.

Os motivos da violência doméstica são várias, para o MISAU et al. (2019), os principais perpetradores de violência contra a mulher são os parceiros íntimos. Isso explica os motivos pelos quais, na maioria dos casos, as vítimas de crimes de violência não registram as queixas nos órgãos de justiça e não aceitam a instauração de processo judicial contra os agressores,

⁴⁶ Etelvina Alexandre Caetano Meque, Joaquil Miranda Maloa, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios, Maputo, Mozambique, 2020.

causadores deste grave problema social, que se tornou igualmente um relevante problema de saúde pública.

Diante disso ser mais comum, segundo OSÓRIO et al. (2020), que ao apresentarem a queixa, as mulheres procuram pela reposição da ordem no casamento. Daí se observar, em geral, a maioria das mulheres buscarem solução dos seus problemas em nível comunitário, com recursos de familiares, vizinhos e outras pessoas próximas, tais como padrinhos de casamento e anciões.

Portanto, a violência doméstica em Moçambique é tratada não apenas como uma violação dos direitos humanos da vítima, mas também como um problema social e de saúde com implicações graves na estrutura familiar e no desenvolvimento de crianças expostas a este ambiente.

1.1. Formas de Violência Doméstica

A violência doméstica manifesta-se de diversas formas, podendo afectar física, emocional, psicológica, sexual, e economicamente os membros da família, em especial mulheres e crianças⁴⁷.

Em Moçambique a Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro e o Código Penal ao reconhecerem o carácter multifacetado deste fenómeno tipificam expressamente várias manifestações de violência, daí que estabelecem o regime jurídico aplicável a violência doméstica praticada contra a mulher, em várias categorias.

As principais formas são:

- **Violência Física** : Consiste em qualquer acto que cause dor ou lesão corporal, como agressões com as mãos ou com objectos, empurrões, espancamentos, entre outros. Mesmo quando não deixam marcas visíveis, essas agressões violam a integridade da vítima e geram impacto profundo na criança que presencia ou sofre indirectamente tais

⁴⁷ SANTOS, João Paulo. A Proteção Jurídica da Criança em Situações de Violência Doméstica Maputo: Editora Jurídica Moçambique, 2020, p.87.

actos (arts. 171 do Código Penal conjugado com o art.13 da Lei n°29/ 2009 de 29 de Setembro).

- **Violência psicológica ou emocional:** Engloba insultos, humilhações, ameaças, intimidações, chantagens e qualquer comportamento que afete a autoestima ou provoque sofrimento emocional. Essa forma de violência é muitas vezes silenciosa, mas altamente destrutiva, sobretudo para crianças em fase de desenvolvimento. (arts 15 e 16 da Lei n°29/ 2009 de 29 de Setembro).
- **Violência sexual:** Refere-se a qualquer conduta sexual imposta, sem consentimento ou mediante coerção, mesmo no contexto de relações conjugais. O seu impacto nas vítimas e nos filhos menores é devastador, deixando sequelas emocionais duradouras. (art.17 da Lei n°29/ 2009 de 29 de Setembro).
- **Violência patrimonial ou económica:** Manifesta-se através do controlo abusivo dos recursos financeiros da vítima, destruição de bens pessoais, ou restrição ao acesso a meios de subsistência. Essa forma de violência priva a vítima de autonomia e pode afetar o sustento e o ambiente de segurança da criança (art.19 da Lei n°29/ 2009 de 29 de Setembro).
- **Violência Social:** manifesta-se através do impedimento a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro (art. 20 da Lei n°29/ 2009 de 29 de Setembro).
- **Negligência:** Embora nem sempre visível, a negligência ocorre quando um dos membros da família, especialmente os responsáveis pela criança, deixam de prestar cuidados essenciais - como alimentação, higiene, educação e protecção- comprometendo o desenvolvimento físico e emocional do menor.

Nestes termos, de acordo com a Jurisprudência e a Doutrina maioritária o bem jurídico tutelado pelo tipo legal do crime de violência doméstica, é a dignidade humana e, em particular, a saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental⁴⁸.

⁴⁸TAIPA DE CARVALHO, Comentário Conimbricense, 2ª edição, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, pag.511 a 513;et NUNO BRANDÃO, A Tutela Especial Reforçada Da Violência Doméstica, Julgar n.º12, 2010, N.º Especial: Crimes No Seio Da Família E Sobre Menores, pag.9-24, pag.7 a 11;

Assim, alguns autores defendem um agravamento do limite mínimo da moldura penal nos seguintes quatro casos: (1) facto praticado contra menor; (2) facto praticado na presença do menor; (3) facto praticado dentro do domicílio comum; e (4) facto praticado no domicílio da vítima nos casos de ex-cônjuge ou agente que “tenha mantido” relação análoga à dos cônjuges.: (5) lesão grave da integridade física; (6) resultado morte.

Sendo necessariamente doloso o crime de violência doméstica e não havendo dolo no resultado final mais grave⁴⁹.

Entretanto, segundo os autores CARVALHO e FERNANDES nestes tipos de normas, geralmente o legislador opta por uma enumeração não taxativa, mas sim exemplificativa das condutas que preenchem o tipo legal de violência doméstica. Dai que, deve entender-se por exemplo “maus tratos físicos ou psíquicos”, os actos que pelo seu carácter violento sejam, por si só ou conjugados com outros, idóneos a refletir-se negativamente sobre a saúde física ou psíquica da vítima. Deste modo, fazem parte ou podem ser tidos como maus tratos físicos, todos os comportamentos agressivos que se dirigem diretamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés, empurrões, arrastões, puxões⁵⁰, podendo ser qualificados como maus tratos psíquicos os insultos, as críticas e comentários destrutivos, sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, medicamentos, bens ou serviços de primeira necessidade.

1.2. A Criança como Vítima Indirecta na Violência Doméstica

As crianças e adolescentes compõem o grupo mais vulnerável de pessoas que, muitas vezes, não detêm a capacidade de assimilar a complexidade da sociedade, quanto menos de se defenderem dos abusos que nela são perpetrados e que atingem desenfreadamente a sua, identidade, autonomia, valores, ideais, espaços e objectos pessoais.

Quando estão envolvidas crianças, vítimas directas ou indirectas da violência intrafamiliar, a intervenção tem que passar por uma acção conjugada das diferentes entidades em prol do superior interesse da criança.

⁴⁹Ibidem.

⁵⁰ Cfr. 6 Ac, TRP de 30-01-2008, proc. N. °0712512, disponível para consulta em www.dgsi.pt

Com efeito, diversos estudos e várias diretivas europeias, nomeadamente do Comité Económico e Social europeu⁵¹, recomendação REC (2002) do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Proteção das mulheres contra a violência, Parecer do Comité Económico e Social sobre “crianças- Vítimas de Violência Doméstica”(2006/C325/15) chamam a atenção para a situação das crianças vítimas indiretas de violência doméstica e exortam os países europeus a adotarem medidas de proteção e assistência às crianças vítimas indirectas de violência doméstica⁵².

Também, não menos importante, verifica-se que em muitas decisões, os tribunais ao decidirem sobre a regulação do exercício do poder parental e sobre o direito de visita, e a não ser que haja violência doméstica direta sobre as crianças, ignoram ou tratam a violência doméstica como uma conduta do passado irrelevante.

Assim, no entendimento da autora CLARA SOTTOMAYOR⁵³ para proteger as mulheres e as crianças da violência doméstica, o regime de visitas deve ser suspenso ou supervisionado, isto é, não devem ser impostas visitas, em situações de indícios ou de suspeita de violência doméstica. A autora defende que as decisões judiciais, devem ser orientadas pela proteção da criança e não pela manutenção da relação desta com ambos os progenitores.

Não só, um caso de violência doméstica uma vez julgado no âmbito de um processo penal deve ter implicações nos processos de regulação do exercício do poder parental. Logo, é imprescindível a sua comunicação à jurisdição do Tribunal de Família e Menores de modo a prevenir futuras agressões e proteger o superior interesse da criança.

Todavia, não basta a comunicação ao Tribunal de Família e Menores para prevenir/proteger a vítima de violência doméstica, ou seja, é necessária uma efetiva articulação entre as duas jurisdições.

No crime de violência doméstica estão previstos dois fatores de agravação da responsabilidade: um fator em função de um juízo de censura agravado e outro em função do resultado⁵⁴.

⁵¹ Vide Guidelines on Justice in Matters involving child Victims and witness of crime ECOSOC resolution 2005/200 F22 July 2005.

⁵² Alves, Fernanda, Procuradora da República no DIAP-Lisboa, A tutela Cível do superior Interesse da Criança- Tomo II, Edição: CEJ, 2014, pag.330

⁵³ 4 Sottomayor, Maria Clara, Temas de Direito das crianças, Coimbra, Almedina 2014, pag.304 a 305.

⁵⁴ SILVA, F., ob. cit., p. 311.

O resultado ofensa à integridade física grave determina uma agravação da moldura penal para dois a oito anos de prisão. O resultado morte determina uma agravação da moldura penal para três a dez anos. Note-se que estes resultados são imputados ao agente a título de negligência, consciente ou inconsciente, o que nos leva a concluir que estamos perante crimes preterintencionais de ofensa à integridade física grave ou de homicídio, tendo, portanto, de existir entre estes resultados e os maus-tratos uma relação de adequação (imputação objectiva)⁵⁵.

A razão de ser da agravação estabelecida em função da menoridade⁵⁶ é compreensível, nomeadamente, porque as condutas apresentam uma maior danosidade social e um grau de censura mais elevado, por um lado, porque praticadas contra uma pessoa mais vulnerável e desprotegida, por outro lado, por norma praticadas por alguém que detém um dever acrescido de proteção e defesa dos interesses da criança⁵⁷

Conforme debruçamos acima e de acordo com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), as crianças de forma dolosa e intencional são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família⁵⁸ cenário que tem agravado muito o desenvolvimento destas.

1.3. Impactos da Violência Doméstica sobre a criança

A violência doméstica, ainda que não dirigida diretamente à criança, afecta profundamente o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Diversos estudos nacionais e internacionais apontam que a exposição contínua a ambientes familiares violentos compromete não apenas a saúde física da criança, mas também o seu equilíbrio emocional, psicológico, social e educacional⁵⁹.

55 TAIPA DE CARVALHO, A., ob. cit., p. 532 e 533. No mesmo sentido, veja-se ainda SILVA, F., ob. cit., p. 312.

56 TAIPA DE CARVALHO considera que esta agravação também se deveria afirmar relativamente às outras hipóteses na alínea d) do n.º 1, como, por exemplo, nos casos de TAIPA DE CARVALHO, A., ob. cit., p. 532. velhice ou deficiência da vítima – cfr. TAIPA DE CARVALHO, A., ob. cit., p. 532.

⁵⁷

⁵⁸ Cfr. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), 2011, p. 3. Disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>. Neste sentido, vide ainda a definição de maltrato infantil da Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/child-maltreatment>

⁵⁹ Madalena Sousa Santos Nobre Pessoa, A Pena Acessória de Inibição do Exercício das

A este propósito não só , a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008 de 9 de julho) reconhece o direito da criança a viver em ambiente seguro, livre de abusos, negligência e maus-tratos, sendo responsabilidade do Estado, da família e da sociedade garantir essa proteção como também o mesmo consubstancia-se como um direito Constitucionalmente protegido⁶⁰ que tem como sujeito passivo não só o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a sociedade, a começar pela família e demais instituições.

Deste modo, o art. 122 da CRM especifica o princípio da proteção da família no domínio da paternidade e maternidade, constituem “valores sociais eminentes. O princípio consagrado no art.47 da CRM- Atribuição aos pais do poder-dever de educar os filhos, trata-se em primeiro lugar de um poder em relação aos filhos, cuja educação é dirigida pelos pais, embora com respeito pela personalidade dos filhos⁶¹ , em segundo lugar, trata-se de um poder em relação ao Estado, ao qual pertence “cooperar com os pais na educação dos filhos⁶².

Entretanto, o impacto da violência adquiriu contornos sensíveis e traumas aos menores.

Onde os principais impactos incluem:

- Traumas emocionais e psicológicos: medo constante, insegurança, ansiedade, depressão, distúrbios do sono e baixa autoestima são frequentemente observados em crianças expostas à violência no lar;
- Dificuldades escolares: queda no rendimento, desmotivação, problemas de concentração e até evasão escolar;
- Comportamentos agressivos ou retraídos: algumas crianças reproduzem padrões violentos, enquanto outras tornam-se excessivamente passivas ou isoladas;
- Problemas de saúde física: dores recorrentes, distúrbios alimentares e outras manifestações psicossomáticas;
- Risco de perpetuação do ciclo da violência: estudos demonstram que crianças criadas em ambientes violentos têm maior probabilidade de reproduzir esse padrão em suas futuras relações interpessoais.

Responsabilidades Parentais no Crime de Violência Doméstica, Coimbra, 2024.

⁶⁰ Art.121 da Constituição da República de Moçambique.

⁶¹ Art. 66 do Código Civil.

⁶² Art.11, n.º3 da Constituição da República de Moçambique.

Portanto, de acordo com ALBUQUERQUE, Maria Clara S. (2018, p.24) a exposição da criança à violência doméstica compromete, o pleno exercício dos seus direitos fundamentais e a sua dignidade. Pelo que, tal situação exige respostas institucionais rápidas, sensíveis e integradas, com destaque para o papel dos tribunais, serviços sociais, escolas e organizações comunitárias.

Devendo por isso, no nosso entender o sistema jurídico moçambicano adoptar uma postura muito mais proativa e severa na aplicação das leis, assegurando que o princípio do superior interesse da criança prevaleça sobre qualquer vínculo biológico que represente perigo à sua protecção e bem-estar.

2. A articulação entre o processo-crime e a providência tutelar cível do Poder Parental

O processo de providencia tutelar civil do poder parental consubstancia-se e encontra amparo nos termos da Lei de Família, especialmente, nos arts.322 a 328 da Lei nº22/2019, de 11 de Dezembro)⁶³.

Há articulação entre o processo crime e a providencia tutelar civil, quando no decurso de um processo criminal por violência doméstica surgem implicações sobre o exercício do poder parental- ou seja, quando o comportamento criminoso de um dos progenitores afecta directamente os direitos ou a segurança da criança⁶⁴.

Em Moçambique, essa articulação pode ocorrer da seguinte forma:

1. **Paralelismo de processos:** o processo criminal (por agressão, maus-tratos, etc) corre em paralelo com um processo civil tutelar para decidir sobre a guarda, visitas ou suspensão do poder parental⁶⁵.
2. **Intervenção do Ministério Público:** ocorre quando há indícios de que a criança está em risco, o Ministério Público pode requerer medidas tutelares civis, mesmo antes da sentença criminal, para proteger o menor.

⁶³ Arts.283 a 329 da Lei da Família.

⁶⁴ SANTOS, João Paulo. A Protecção Jurídica da Criança em Situações de Violência Doméstica. Maputo: Editora Jurídica Moçambique, 2020.

⁶⁵ Cfr.Art.346 da Lei da Família

3. **Suspensão ou perda do poder parental**- que pode ocorrer de forma temporária, quando o progenitor apresenta comportamentos que colocam em risco a integridade da criança, mas ainda se acredita na possibilidade de reabilitação ou mudança de conduta. Essa medida pode ser acompanhada de apoio psicossocial, avaliação periódica e revisão judicial (cfr.art.333 da LF).
4. **Exercício exclusivo pelo outro progenitor**, ou por outros termos, a **limitação do poder parental**, que implica a restrição de determinados direitos parentais, como o direito de convívio, de decisão sobre educação ou de visita, especialmente quando o contato com o progenitor agressor representa perigo para o menor. Essa medida é proporcional à gravidade da conduta e pode ser parcial ou ampla, conforme o caso.
5. **Perda definitiva** (nos casos mais graves, cfr.art.328 da Lei da Família), aplicada quando o comportamento do progenitor revela-se incompatível com os deveres parentais e prejudica gravemente o desenvolvimento da criança. Situações como agressões físicas, abusos sexuais, abandono, violência reiterada no seio familiar ou omissão de cuidados básicos podem justificar essa sanção. A decisão é de competência do tribunal e exige fundamentação clara e baseada em provas.
6. **Interação entre os Tribunais**: as decisões do tribunal criminal podem influenciar o julgamento civil e vice-versa, principalmente no que refere ao superior interesse da criança.

. O tribunal por sua vez, examina a relação ao melhor interesse da criança, e decide caso. Com isso, fica o entendimento de que o exercício do poder parental, embora seja um direito-dever dos progenitores, não é absoluto. Quando ocorrem situações de violência doméstica, negligência ou qualquer forma de abuso, o Estado pode intervir, não somente para punir o progenitor, mas proteger a criança de contextos nocivos à sua formação e bem-estar, garantindo-lhe o direito a crescer num ambiente seguro e saudável.

3. Afastamento (inibição) do Agressor

Os titulares do Poder parental podem ser juridicamente privados do seu exercício (cfr. Arts.328 da LF) ou conservá-lo com restrições. No âmbito da proteção da criança em situações de

violência doméstica, o afastamento do agressor (Inibição⁶⁶ e limitação ao exercício do Poder Parental) e a aplicação de medidas protetivas constituem instrumentos jurídicos fundamentais no ordenamento jurídico moçambicano. Essas medidas visam salvaguardar a integridade física, emocional e psicológica da vítima, especialmente quando estão envolvidos menores em situação de vulnerabilidade.

A lei prevê duas formas de inibição: a inibição de pleno direito ou *ope legis* (cfr.art. n.º 2 do art.328 da LF) e a inibição *ope judicis* ou, por outras palavras, aquela que é decretada pelo Tribunal (cfr.art. 330 da LF). A inibição de pleno direito diz respeito aos casos em que a inibição resulta diretamente da lei (cfr.n.º 1 do art.328 da LF) ou de sentença que condene um agente definitivamente por crime a que a lei atribua este efeito (al. a))⁶⁷. Relativamente a este último caso, atente-se que, para estes efeitos, não é a prática de qualquer crime pelo titular das responsabilidades parentais que possibilita a determinação da inibição de pleno direito, na medida em que a lei tem de, por um lado, associar a inibição à condenação certo crime e, por outro, o tribunal criminal terá de ponderar e delimitar a sua duração⁶⁸. Por exemplo, quando o agente é condenado por crime de violência doméstica ou crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e em pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais. É importante frisar que esta inibição de pleno direito cessa findas as causas que lhe tenham dado origem (cfr. arts. 329 e 331 da LF)⁶⁹.

Por sua vez, o art. 330.º da LF consagra a inibição judicial das responsabilidades parentais que se traduz nas situações em que o tribunal competente, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, decretou por sentença a medida. Isto é, embora não se verifiquem nenhuma das causas objetivas estabelecidas para o decretamento da inibição, há um conjunto de circunstâncias particulares da pessoa do titular das responsabilidades parentais que fazem com que o tribunal competente decida pela inibição do seu exercício⁷⁰ Nomeadamente, nos casos em que qualquer um dos progenitores infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com

⁶⁶ Atente-se que a inibição das responsabilidades parentais não afeta a sua titularidade, mas somente o exercício das mesmas. Cfr. NETO, A., 17.ª Edição, Edições Jurídicas, Lda., 2010, p. 407.

⁶⁷ 67 LIMA, P. d. e VARELA, A., Código Civil Anotado, ob. cit., p. 420. Estes autores referem que o artigo 1913.º do CC estabelece as situações que estão genérica ou abstratamente previstas na lei como determinantes de tal providência

⁶⁸ PEREIRA, M. M. S., ob. cit., p. 857.

⁶⁹ 69 PEREIRA, M. M. S., ob. cit., p. 857.

⁷⁰ PITÃO, J. A. d. F. e PITÃO, G. F., Responsabilidades Parentais e Alimentos, ob. cit., p. 167.

grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres

Contudo, não podemos deixar passar, a nossa insatisfação no que tange a sua aplicação, uma vez que, a efetivação dessas medidas em Moçambique enfrenta dificuldades práticas, como escassez de serviços de acolhimento, morosidade nos processos judiciais e fragilidade na coordenação institucional.

3.1. Medidas Protetivas

Como referimos acima no desenrolar do trabalho, a Lei n.º 29/2009 de 11 de Setembro, autoriza o tribunal ou autoridades competentes a determinar o afastamento imediato do agressor do lar. De acordo com SANTOS (2020)⁷¹ a proteção jurídica efetiva requer não apenas boa legislação, mas também operadores treinados para aplicar tais medidas urgentes e protetivas.

Essas medidas podem ser solicitadas pela vítima, Ministério Público ou entidades de proteção à criança, devendo ser aplicada com celeridade e garantias de eficácia⁷².

Dentre as medidas protectivas previstas, destacam-se:

- A proibição de contacto entre o agressor e a vítima ou os filhos; - A fixação de uma distância mínima entre o agressor e a residência, escola ou local de trabalho da vítima; - A concessão da guarda provisória dos filhos ao progenitor não agressor; - Encaminhamento da vítima e das crianças para serviços de apoio psicossocial; - A retirada do agressor do domicílio familiar, com eventual apoio policial.

a) Proibição de contacto entre o agressor e a vítima ou os filhos

Esta medida visa interromper qualquer forma de comunicação direta ou indireta entre o agressor e a vítima, incluindo chamadas, mensagens ou redes sociais. Quando há filhos menores, a medida pode estender-se à proibição de contacto com as crianças, protegendo-as de revitimização emocional ou manipulação. É uma forma de garantir a segurança e a

⁷¹ SANTOS, João Paulo. A Proteção Jurídica da Criança em Situações de Violência Doméstica, p.102.

⁷²SOTTOMAYOR, M. C., A Regulação das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, ob. cit., p. 365.

tranquilidade da vítima, impedindo aproximações que possam intimidar ou provocar novo episódio de violência.

b) Fixação de uma distância mínima entre o agressor e a residência, escola ou local de trabalho da vítima

O tribunal pode estabelecer uma distância geográfica mínima a ser respeitada pelo agressor, impedindo que este se aproxime de locais frequentados pela vítima e pelos filhos.

Essa medida é importante para prevenir o assédio e a vigilância abusiva, e pode ser fiscalizada com apoio das autoridades policiais. O seu descumprimento pode levar à responsabilização criminal do agressor.

c) Concessão da guarda provisória dos filhos ao progenitor não agressor

Nos casos em que a violência representa risco direto ou indireto aos filhos, a guarda pode ser atribuída de forma provisória ao outro progenitor, até que haja decisão definitiva. Essa medida é baseada no princípio do *superior interesse da criança*, evitando que menores permaneçam sob influência ou cuidado de um agressor. Pode também incluir restrições quanto ao direito de visita.

d) Encaminhamento da vítima e das crianças para serviços de apoio psicossocial

O sistema de proteção pode encaminhar a vítima e os filhos para serviços sociais, psicológicos ou de saúde, com o objetivo de tratar os impactos emocionais e físicos da violência. Este apoio é essencial para a recuperação e para garantir um ambiente seguro, que favoreça o reequilíbrio emocional da criança e da mãe, especialmente nos casos em que há dependência econômica ou social do agressor.

e) Retirada do agressor do domicílio familiar

O afastamento forçado do agressor do lar familiar é uma das medidas mais eficazes e imediatas. Pode ser solicitado mesmo antes do julgamento, quando há fortes indícios de ameaça à integridade da vítima ou dos filhos. O apoio policial é crucial para a execução segura da

medida, e o tribunal pode determinar que o agressor permaneça afastado até a resolução do processo.

4. Direito Comparado: Uma perspectiva comparada entre Moçambique e Brasil

A regulação do poder parental no contexto da violência doméstica é um tema de grande relevância nos sistemas jurídicos de Moçambique e Brasil, especialmente por serem países que compartilham a tradição do direito civil, mas apresentam abordagens específicas na proteção da criança e no enfrentamento da violência no seio familiar.

A escolha de um país como Brasil para ilustrar a preservação dos direitos do menor em relação ao poder parental, em contraponto com Moçambique, sob a perspectiva do Direito Comparado, baseia-se nas seguintes considerações: 1) Ambos possuem normas específicas à proteção jurídica do menor; 2) Ambos têm infraestruturas jurídicas e institucionais desenvolvidas em relação a violência e abusos intrafamiliar; 3) ambos aplicam o princípio do superior interesse da criança como fundamental na aplicação das normas do poder parental.

Em Moçambique, a Lei da Família nº 22/2019 de 11 de Dezembro, estabelece as diretrizes para o exercício do poder parental, prevendo a suspensão ou limitação deste em casos de violência doméstica, sempre priorizando o princípio do superior interesse da criança.

Em contraste, no Brasil, o poder parental (antigo “pátrio poder”) está regulamentado principalmente no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigos 1.630 a 1.638, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Estes geram semelhanças na medida em que de igual modo tal como Moçambique, no ordenamento Brasileiro, o poder parental consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para proteger, educar, cuidar e representar legalmente os filhos menores, quando comprovada a violência doméstica por parte de um dos pais, o exercício do poder parental pode ser limitado, suspenso ou até extinto para proteger a criança e o outro genitor, tal como sucede em Moçambique.⁷³

Relativamente a aplicação das normas, os tribunais brasileiros têm entendido que o poder parental não é absoluto, e a proteção da criança deve prevalecer. Em casos de violência doméstica, o judiciário atua para garantir que o agressor não tenha contacto que possa causar risco à criança. O exercício do poder parental está condicionado à capacidade dos pais em

⁷³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *op.cit.*, pág.76.

garantir o bem-estar dos filhos; assim, a violência doméstica é fator grave que pode justificar a restrição.

Relativamente a Estrutura Jurídica no Brasil, o poder parental é regulado no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - 1990), ambos com forte ênfase na proteção integral da criança e no princípio do interesse superior da criança, previsto na Constituição Federal. Há uma legislação específica e detalhada que trata da violência doméstica (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006).

Ao passo que, em Moçambique: o poder parental está regulado na Lei da Família nº 22/2019 de 11 de Dezembro e no Código Civil, com forte influência do direito consuetudinário e de princípios internacionais ratificados pelo país. A violência doméstica é tratada pela Lei nº 29/2009 de 2009 (Lei Contra a Violência Doméstica), mas a aplicação prática ainda enfrenta desafios institucionais.

Relativamente a Proteção da Criança e Medidas Judiciais, no Brasil: existe uma estrutura judicial⁷⁴ e social consolidada para aplicar medidas protetivas e limitar o poder parental em casos de violência doméstica, incluindo proteção da polícia e acompanhamento psicossocial⁷⁵.

Ao passo que em Moçambique, apesar das leis existirem, a aplicação ainda é limitada pela falta de recursos, acesso à justiça e sensibilização, o que pode comprometer a eficácia das medidas protetivas e a suspensão do poder parental em casos de violência doméstica.

Relativamente a Cultura e Social, no Brasil, existe maior conscientização pública sobre a violência doméstica e direitos das crianças, com campanhas e políticas públicas constantes. Ao passo que em Moçambique, persistem desafios culturais, como o patriarcado e a tolerância social à violência doméstica, o que pode influenciar a efetividade do poder parental em proteger crianças em contextos de abuso.⁷⁶

Portanto, pese embora, os dois países compartilhem o compromisso com o princípio do superior interesse da criança, a experiência brasileira evidencia um sistema mais detalhado e estruturado de proteção, que pode servir de referência para o aprimoramento das normas e práticas em Moçambique. Embora o ordenamento jurídico moçambicano contemple

⁷⁴ Delegacia da Mulher, DEAM- especializada em atender exclusivamente casos de violencia domestica contra mulher, inclusive quando envolve filhos.

⁷⁵ Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340/ 2006)- Brasil.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil- Vol.VI Direito de Família. , 2019., p.106.

dispositivos similares para a proteção dos menores, a efetividade da legislação é frequentemente comprometida por fatores estruturais, como o limitado acesso à justiça, insuficiência de recursos e a prevalência de normas sociais e culturais patriarcais que podem tolher a plena aplicação das medidas protetivas

CAPÍTULO III – JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE CRÍTICA

1. Análise

A interpretação e aplicação das normas jurídicas relativas ao poder parental e à violência doméstica dependem, em grande parte, da actuação dos tribunais. A jurisprudência desempenha papel fundamental na consolidação de entendimentos que garantam o efetivo respeito aos direitos da criança e a responsabilização do progenitor agressor.

Neste capítulo, analisa-se implicações do exercício do poder parental, com o objetivo de avaliar se as decisões judiciais têm seguido o princípio do superior interesse da criança e a legislação em vigor.

Apesar da existência de decisões importantes, constata-se que a jurisprudência ainda é escassa e, muitas vezes, inconsistente. Nem todos os tribunais interpretam com a mesma firmeza o princípio do superior interesse da criança, o que pode levar à manutenção de vínculos parentais com agressores, em prejuízo da proteção da vítima menor.

Em alguns casos, há demora na adopção de medidas cautelares; Há falta de apoio técnico (psicólogos, assistentes sociais) o que compromete a análise do impacto da violência sobre o menor; há predomínio de soluções conciliatórias, mesmo quando há risco evidente; verifica-se também a necessidade de maior sensibilidade de magistrados e operadores jurídicos para contextos de violência estrutural.

Contudo, demonstram-se alguns avanços em decisões mais protetivas, onde o afastamento do agressor e a suspensão do poder parental são vistos como essenciais à proteção da criança.

Pelo que, a análise jurisprudencial do presente trabalho permite concluir que, embora o quadro normativo seja adequado, a sua aplicação ainda enfrenta entraves práticos e culturais. Por isso, o reforço da formação dos agentes judiciais, a criação de jurisprudência vinculativa e a articulação com serviços de apoio são medidas urgentes para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças em contextos de violência doméstica.

Também verifica-se que:

Poucos tribunais aplicam a perda do poder parental como medida protectiva, preferindo alternativas menos rigorosas que podem não garantir segurança à criança; o acompanhamento pós-decisão é insuficiente, com pouca fiscalização sobre o cumprimento das medidas judiciais;

e a falta de articulação entre órgãos judiciais, sociais e de segurança pública, reduzindo a eficácia das intervenções.

2. Conclusão

Finda a minha investigação, cumpre notar a louvável evolução que o ordenamento jurídico Moçambicano tem feito, ao longo dos últimos tempos, no âmbito do combate e da prevenção do crime de violência doméstica. Porém, não deixo de ficar com a sensação que ainda há muito para fazer.

Neste sentido, é de louvar a introdução, no elenco das penas aplicáveis ao agente condenado por crime de violência doméstica, através da Lei 9/ 2009 de 29 de Setembro de 2009 e demais dispositivos legais vigentes, bem como da pena acessória de inibição do exercício do poder parental nos termos da Lei da Família, contudo, há ainda um caminho a percorrer de correções legislativas, bem como de boa interpretação e aplicação da lei vigente.

O ordenamento jurídico moçambicano reconhece o superior interesse da criança como princípio estruturante e estabelece mecanismos legais para limitar ou extinguir o poder parental quando este é exercido de forma prejudicial ao menor.

Entretanto, apesar da existência de leis como a Lei da Família n.º 22/2019, a Lei n.º 29/2009 e a Lei n.º 7/2008, verifica-se que a aplicação concreta das medidas protetivas e da perda do poder parental ainda é frágil, muitas vezes limitada por obstáculos institucionais, culturais e operacionais. A criança exposta à violência, ainda que indireta, sofre consequências duradouras, sendo, portanto, fundamental que os tribunais, serviços sociais e demais atores do sistema de proteção atuem de forma diligente e articulada.

Devendo assim, a regulação do poder parental em contextos de violência doméstica deve ser constantemente reforçada, garantindo não apenas a existência de normas, mas a sua efetiva aplicação, tendo sempre como centro das decisões a proteção integral e o bem-estar da criança.

3. Recomendações

O esforço para se combater a prática e os resultados deletérios advindos do exercício do poder parental devem ser conjuntos, e todos os actores envolvidos na obstrução ao direito/dever de convivência familiar que assiste aos progenitores deve ser repelida. A experiência tem revelado que a violência continua depois do divórcio ou separação, logo, a violência doméstica

não pode ser só discutida nos Tribunais Penais, mas também nos Tribunais de família. Pois quando estão envolvidas crianças, vítimas directas ou indirectas da violência intrafamiliar, a intervenção tem de passar por uma acção conjugada na condução dos diferentes procedimentos e das respectivas decisões, tendo em vista o superior interesse da criança.

Deste modo, tem que haver uma articulação entre os magistrados do processo criminal com o Tribunal de família e menores, as comissões de protecção das crianças.

Indaga-se, no entanto, que mecanismos se podem implementar no nosso ordenamento jurídico com vista a combater as consequências danosas. Nestes termos, apresentamos nesta matéria possíveis soluções que a doutrina estrangeira apresenta, especialmente Brasil e Portugal.

A morosidade judicial constitui um dos principais obstáculos à efectividade da legislação, uma vez que processos relacionados à violência doméstica e poder parental frequentemente se prolongam, expondo a criança a um ambiente de risco por tempo indefinido. Por exemplo, em alguns acórdãos analisados, apesar da decisão favorável à protecção da criança, há atrasos significativos na imposição das medidas protectivas, o que agrava o sofrimento da vítima.

Além disso, a falta de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, compromete a análise completa do contexto familiar e do impacto da violência sobre o menor, limitando a capacidade do tribunal de tomar decisões fundamentadas e adequadas ao superior interesse da criança.

No nosso entendimento, iniciado o processo penal pela suspeita de violência doméstica, o Ministério Público encarregue do processo penal existindo fundados indícios de crime deve comunicar imediatamente às entidades com competência em matéria da infância e às comissões de protecção de crianças da área de residência do menor para que estas possam acompanhar o menor no desenvolvimento do processo penal e se necessário, no caso das comissões, aplicar medidas de protecção junto da criança.

Não pretendemos com esta articulação inibir o progenitor indiciado pelo crime de violência doméstica dos seus deveres no âmbito parental. Pelo contrário, pretendemos um acompanhamento mais eficaz pelas entidades competentes, sem expor a vítima a futuros episódios de violência

Em contrapartida, a questão do contexto sociocultural moçambicano apresenta desafios significativos à denúncia e repressão da violência doméstica, a persistência de valores patriarcais e a tolerância social à violência no âmbito familiar dificultam o reconhecimento da

gravidade desses actos. Por isso muitas vítimas, sobretudo mulheres e crianças, sentem-se inseguras para denunciar, temendo represálias ou estigma social, o que reduz a eficácia do aparato legal.

Embora a legislação preveja medidas como a suspensão ou perda do poder parental em caso de violência, a prática judicial muitas vezes privilegia soluções conciliatórias, que podem colocar em risco a segurança da criança. A análise jurisprudencial demonstra que nem sempre os tribunais aplicam rigorosamente a suspensão do poder parental, especialmente quando há pressões familiares ou sociais para manter os vínculos parentais.

Além disso, o acompanhamento posterior das decisões judiciais é insuficiente. Muitas vezes, uma vez proferida a sentença, não existe monitoramento efectivo do cumprimento das medidas protectivas, o que pode permitir a reincidência da violência.

Assim, para garantir maior efectividade da legislação e protecção das crianças, recomenda-se:

Capacitação contínua dos magistrados e agentes do sistema de justiça, para uma compreensão aprofundada dos efeitos da violência doméstica sobre a criança e a importância da protecção integral; Fortalecimento da articulação interinstitucional, promovendo a cooperação entre tribunais, serviços sociais, saúde e segurança pública para atendimento integral das vítimas;

Criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização das medidas judiciais, assegurando o cumprimento das decisões; Promoção de campanhas de sensibilização social para mudança cultural e incentivo à denúncia; e Incentivo à produção de jurisprudência uniforme e vinculativa, que sirva de orientação clara para os tribunais.

Com essas medidas, será possível avançar para uma protecção mais eficaz da criança, garantindo que o poder parental seja exercido sempre em conformidade com o seu interesse superior, e que a violência doméstica seja combatida de forma contundente e justa no sistema jurídico moçambicano.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA PROVISÓRIA

1. Obras de Referência

- ALVES, FERNANDA, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança Tomo II, edição: Centro de estudos judiciais, 2014.
- BOLIEIRO, HELENA/GUERRA, PAULO, A Criança e a Família- Uma Questão de Direito (s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens, 2ª edição atualizada, Coimbra, Coimbra editora.
- BRANDÃO, NUNO, A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica, Julgar n.º12, 2010, n.º especial: Crimes No seio da Família e Sobre Menores.
- CANOTILHO, J.J GOMES/ MOREIRA, VITAL, CRP Anotada, Constituição da República Portuguesa, anotada, arts.1º a 107º, Volume I, 4ª edição revista, editora: Coimbra editora, Coimbra.
- CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, 2ª edição, Coimbra, Coimbra editora.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA/DE OLIVEIRA, GUILHERME, Curso de Direito da Família, Vol. I, Introdução Direito Matrimonial, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra editora.
- MEQUE Etelvina Alexandre Caetano et MALOA ,Joaquil Miranda, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios, Maputo, Mozambique, 2020.
- CONDE FERNANDES, PLÁCIDO, Violência Doméstica Novo Quadro Penal e Processual Penal, Revista do centro de estudo judiciais, 1º semestre de 2008, n. º8 (especial), Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal.
- Madalena Sousa Santos Nobre Pessoa, A Pena Acessória de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais no Crime de Violência Doméstica, Coimbra, 2024.
- CUNHA OLGA /ABRUNHOSA GONÇALVES, RUI, Tratamento de Agressores Domésticos: O Programa de Promoção e Intervenção Com Agressores Conjugais (PPRIAC), revista do Ministério Público n. º127: julho: setembro 2011.
- DIAS, JORGE FIGUEIREDO, Direito Penal 2, parte geral, lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo, secção de textos de Direito da Universidade de Coimbra, 1988.

- Directiva conjunta entre a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.
- DUARTE, JORGE PINHEIRO, O Direito da Família Contemporânea Lições, 4ª edição, aafdl, Lisboa 2013.
- FERREIRA, ELISABETE DA COSTA, Violência Parental e Intervenção do Estado: A Questão à luz do Direito Português, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do Grau de Doutor em Direito-Ciências, Faculdade de Direito-escola do Porto, dezembro de 2013, Universidade católica Portuguesa.
- ALBERTO, Dercio, A Problemática Da Vulnerabilidade Do Menor Na Internet E O Papel Do Poder Parental No Âmbito Do Direito Da Família", Monografia, Maputo, Mozambique , Faculdade de Direito Eduardo Mondlane, 2024.
- MALUNGA, Chitute Didier, *Criança, Família e Herança*, Kapicua, Livros e Multimédia Lda., Maputo, 2010;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização Nos Tribunais de Família*, in Julgar, n.º13, Coimbra Editora, Coimbra, 2019;
- MONTENEGRO, Marília. Violência Doméstica: gênero, poder e direitos. Recife: UFPE Brasil, 2012.
- ¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil- Vol.VI Direito de Família. São Paulo, 2019.
- COSTA, José Manuel M. Cardoso da. (2007). *A Jurisdição Constitucional em Portugal*. 3.ª ed. Almedina.
- PIMENTEL, Silvia. Gênero e Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2008.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2017). *Direito Constitucional de Moçambique*. Instituto do Direito de Língua Portuguesa.
- BATISTA, MARIA BEATRIZ DE FRAGOSO NEVES, Do (in) cumprimento do exercício das responsabilidades parentais, Os comportamentos de alienação parental, no contexto do Novo Regime Geral do processo Tutelar Cível, Dissertação apresentação à faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31349/2/Do%20incumprimento%20do%](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31349/2/Do%20incumprimento%20do%20exerc%C3%ADcio%20das%20responsabilidades%20parentais%20no%20contexto%20do%20novo%20regime%20geral%20do%20processo%20tutelar%20c%C3%ADvel)

2 0exercicio%20das%20responsabilidades%20parentaispdf (última consulta a 2-5-2017);

- GAGLIANO, Pablo Stolze.PAMPLONA FILHO, Rodolfo.Novo Curso de Direito Civil- Vol.VI.Direito de Família.Sao Paulo.
- SANTOS, João Paulo. A Proteção Jurídica da Criança em Situações de Violência Doméstica, Maputo: Editora Jurídica Moçambique, 2020.
- ALBUQUERQUE, Maria Clara. Direito da Criança e do Adolescente: Poder Parental e Proteção Integral. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

1. Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República*. Boletim da República, I Série, n. ° 115, de 12 de Junho de 2018, Maputo. Imprensa Nacional de Moçambique.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Lei 29/2009 de 29 de Setembro*, Lei sobre a violência domestica.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.. Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, publicada in BR Nº 28, I série, Suplemento da Quarta-Feira, 09.07.2008;e
- Convenção sobre os Direitos da Criança – ONU“Em todas as decisões relativas à criança, os interesses superiores desta devem ser uma consideração primária.” , ONU, 1989.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Lei da Família (LF), aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, publicada in BR Nº 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11.12.2019;
- Código Civil.
- Código Penal.
- Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340/ 2006- Brasil.
- ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)- Brasil.

2. Sites da Internet

- Si<https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direitocivil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acedido no dia 03 de Junho de 2025, pelas 16h:19;

UNICEF:ORG.Comunicado.de.imprensa.11.de.junho.org.br.2024.acessado.a.19.07.2024.

- www.wlsaorg.mz/artigo/a.aplicacao.da.lei.de.violencia.em.mocambique.contragimentosintitucionais.e.culturais. -
www.2017/03/01/mocambiqueviolencia.domestica.e.desrespeitoderegras.e.direitos.humanos.com
- - MINISTÉRIO DA SAÚDE (MISAU), INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE) e ICF INTERNATIONAL (ICFI). Moçambique Inquérito demográfico e de saúde. Maryland: MISAU, 2024. Disponível em: www.ine.gov.mz/.../inqueritos/inquerito-demografico-e-de-saude/...2024. Acessado em 5 julho 2024.
- www.orgmz.aplicacao.da.lei.sobreviolencia.domestica.contra.mulher.com
- - [http/ âmbito.juridico.com.br/violencia.domestica.contra.mulher](http://ambito.juridico.com.br/violencia.domestica.contra.mulher) ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2025.